



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0017860-43.2014.815.2002** – 2ª Vara Criminal da Capital

**RELATOR** : O Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

**APELANTE** : Ministério Público do Estado da Paraíba

**APELADO** : Marxsuel Correia de Freitas

**DEFENSOR** : André Luiz Pessoa de Carvalho (Defensor Público)

**APELAÇÃO CRIMINAL. DENÚNCIA POR CRIME DE FURTO. ABSOLVIÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO POR ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APELO MINISTERIAL. AUTORIA E MATERIALIDADE CONSTATADAS. NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA BAGATELA EM VIRTUDE DO VALOR DO OBJETO FURTADO E REITERAÇÃO DE CONDUTAS CRIMINOSAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FIGURA TENTADA. POSSIBILIDADE. OBJETO QUE NÃO SAIU DA ESFERA DE VIGILÂNCIA DA VÍTIMA. FURTO PRIVILEGIADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. **PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.** 1. A jurisprudência dos Tribunais Superiores pacificou o entendimento no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância nos casos em que restar demonstrada a contumácia do agente na prática de atos criminosos. 2. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que o furto cometido em estabelecimento comercial dotado de dispositivos antifurto e câmeras de segurança, malgrado não possa ser considerado crime impossível, também não pode ser considerado furto consumado, notadamente quando a coisa furtada não havia saído da esfera de vigilância da vítima. Portanto, não há reparos a serem feitos na desclassificação procedida pelo juízo monocrático. 3. A causa especial de diminuição de pena inerente ao furto privilegiado é aplicável quando se constatar a primariedade do agente e o objeto, segundo a jurisprudência, não ultrapassar o valor de 1 salário mínimo. *In casu*, restaram preenchidos os requisitos supramencionados, razão pela qual a incidência do instituto é medida que se impõe. 4. Apelo provido parcialmente para reformar a sentença absolutória e condenar o réu pelo crime de tentativa de furto privilegiado.**

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**Acorda** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em conhecer e dar provimento parcial ao apelo.**

## RELATÓRIO

Trata-se de **APELAÇÃO CRIMINAL** interposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, através da qual se insurge contra sentença proferida pelo Juízo da **2ª Vara Criminal da Comarca de João Pessoa**, que julgou improcedente denúncia ajuizada contra o apelado **Marxsuel Correia de Freitas**, absolvendo-lhe do crime de **FURTO SIMPLES** (art. 155, *caput*, CP), ao argumento de ser aplicável ao caso o princípio da insignificância, afastando a tipicidade material.

De acordo com a inicial acusatória (fls. 02/04), no dia 16 de maio de 2014, por volta das 10h:20m, o denunciado foi preso em flagrante delito, logo após furtar vários jogos de lençóis e um celular marca Nokia, modelo C3-00. O furto ocorreu no interior de loja localizada no Shopping Tambiá, nesta Capital, sendo informado que, ao tentar sair do local, o apelado foi surpreendido com os alarmes de segurança que ficam localizados na porta da loja. **Diante desse fato, o réu foi incurso nas sanções previstas no art. 155, caput, do Código Penal Brasileiro, deixando o Órgão Ministerial de propor a suspensão condicional do processo, em virtude de constar nos autos a informação de que ele responde a outros processos.**

Denúncia recebida em 09/06/2014 (fl. 53).

Devidamente citado (fl. 55), o réu deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido, razão pela qual foi nomeado Defensor Público para atuar no feito, que apresentou defesa às fls. 58/59, negando a autoria dos fatos.

Ultima a instrução processual, o Ministério Público apresentou alegações finais às fls. 84/86, enquanto que a defesa apresentou suas razões às fls. 87/89.

Sentença proferida às fls. 93/97, que, num primeiro momento, desclassificou o furto consumado para a tentativa de furto, já que o réu não chegou a ter a posse mansa e pacífica dos bens. Após, como já mencionado, absolveu o réu ao argumento de ser aplicável ao caso o princípio da insignificância, já que a coisa furtada possui valor inexpressivo, sendo o fato, portanto, materialmente atípico.

Inconformado, o Ministério Público Estadual interpôs apelação criminal (fls. 98), requerendo, em suas razões (fls. 100/105), a reforma da decisão, ao argumento de que a atipicidade material não se aplica ao caso em questão, já que o apelado é voltado à prática de atos criminosos.

Em contrarrazões, a defesa rebate os argumentos defensivos e pugna pela manutenção do *decisum* recorrido (fls. 106/110).

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do insigne Procurador de Justiça, Dr. José Marcos Navarro Serrano, manifestou-se pelo provimento do apelo (fls. 116/118), condenando o réu pelo crime descrito na peça proemial.

**É o relatório.**

**VOTO: Exmo. Des. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**  
**(Relator)**

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos para a sua admissão.

Antes de adentrar no mérito da questão, entendo pertinente tecer algumas considerações sobre a defesa do acusado. Conforme relatado, ao ser citado, o réu deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar defesa, razão pela qual o juízo monocrático nomeou Defensor Público que assumiu a defesa do réu. Ocorre que, ao responder aos termos da denúncia, a Defensoria Pública se reporta genericamente aos fatos narrados na denúncia, e, ao final, pede a absolvição de pessoa estranha ao presente processo.

Posteriormente, ao apresentar as alegações finais, a defesa, em determinado momento, reporta-se a fatos estranhos aos presentes autos, tecendo considerações sobre um furto ocorrido numa farmácia, cuja vítima responde pelo nome de Ythalo.

Pois bem. Apesar da deficiência da defesa, não vislumbro prejuízos ao réu, pois, em primeira instância, obteve a absolvição pelos crimes imputados. Agora, em segunda instância, mesmo diante da possibilidade de reforma da sentença, o apelado não suportará prejuízos em decorrência dos fatos supramencionados, pois, nas contrarrazões de fls. 106/110, a defesa supriu os vícios relatados, rebatendo, à exaustão, os argumentos do órgão ministerial.

Dessa forma, diante da inexistência de prejuízos, o recurso está apto a ser julgado.

### **DA NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CASO CONCRETO**

Insurge-se o *parquet* estadual contra sentença absolutória que inocentou o réu, reconhecendo a atipicidade material do fato em virtude da bagatela da coisa furtada.

Diga-se, inicialmente, que inexistem dúvidas acerca da autoria do delito, já que o réu foi preso em flagrante delito, ainda na posse dos objetos furtados. No tocante à materialidade, é pertinente ressaltar que não restou comprovado o furto do celular narrado na denúncia, mas apenas dos jogos de lençóis. Nesse sentido, destaca-se os depoimentos prestados, ainda na esfera policial, pelas autoridades policiais responsáveis pela prisão do acusado, bem como o depoimento prestado, em juízo, por Alexsandro Feitosa

Ferreira, supervisor da loja onde ocorreu o furto.

Sobre a aplicação do princípio da insignificância ao caso dos autos, entendo que o julgado merece reforma. Como é cediço, o crime de bagatela se configura quando presentes a mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Inexistem dúvidas acerca da presença dos três primeiros requisitos, porém, a inexpressividade da lesão jurídica provocada não milita em favor do apelado. Muito se discute na doutrina e jurisprudência o parâmetro de valor que pode ser considerado insignificante.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o *Habeas Corpus* nº 57.941, entendeu que o furto de uma bicicleta avaliada em R\$130,00 (cento e trinta reais) não pode ser taxado de insignificante. O acórdão restou assim ementado: *verbis*,

*RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE REINCIDENTE. RELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL. PRECEDENTES DO STJ E STF. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

- Nos termos de precedente do Supremo Tribunal Federal, firmado no julgamento do HC n. 112.378/SP, proferido pela Segunda Turma, Relator Ministro Joaquim Barbosa, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, de forma cumulada, os seguintes vetores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

- **Na espécie, não se verifica a presença dos referidos vetores, quer porque o valor do bem não se apresenta ínfimo, quer por se tratar de paciente reincidente na prática de delitos.** Nesse contexto, a reiteração no cometimento de infrações penais se reveste de relevante reprovabilidade e se mostra incompatível com a aplicação do princípio da insignificância, a demandar a atuação do Direito Penal.

- Recurso não conhecido. (STJ, RHC 57.941/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015) – g.n.

Em outra oportunidade, o mesmo Tribunal entendeu inaplicável o princípio da insignificância num caso em que se julgava o furto de um bem avaliado em R\$130,00 (cento e trinta reais). Eis o precedente: *verbis*,

*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA*

*INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITUOSA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. DESAPARECIMENTO DE VESTÍGIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL. SUFICIENTE A COMPROVAÇÃO POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Incabível a aplicação do princípio da insignificância em relação ao primeiro fato descrito na denúncia, uma vez que o valor da res furtiva - um tênis e um aparelho de DVD, avaliados em R\$ 130,00 - não pode ser considerado ínfimo, além de o réu responder por vários outros crimes contra o patrimônio, o que denota a maior reprovabilidade do comportamento. 2. A jurisprudência tem se orientado pela possibilidade de substituição do laudo pericial por outros meios de prova quando o delito não deixa vestígios, estes tenham desaparecido ou, ainda, se as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo, como no caso dos autos em que foi violada a porta da residência, não sendo razoável a exigência de que a vítima mantenha a cena do crime intacta até o comparecimento da perícia no local, colocando-se em situação de risco. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1492641/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015) – g.n.*

No caso dos autos, os jogos de lençóis furtados pelo réu estavam avaliados em R\$359,90 (trezentos e cinquenta e nove reais e noventa centavos) – conforme termo de entrega de fls. 12 -, ou seja, à época dos fatos (maio de 2014), o valor do objeto furtado representava quase 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo, razão pela qual não pode ser considerado um valor insignificante.

Não bastassem esses fatos, tanto o Superior Tribunal de Justiça, como o Supremo Tribunal Federal, vêm entendendo que não se pode aplicar o princípio da insignificância ao infrator contumaz, ou seja, não se aplica a atipicidade material nos casos em que fique constatado que o réu possui personalidade voltada para práticas criminosas.

Sobre o tema, destaco precedentes do Supremo Tribunal Federal:  
*verbis,*

*EMENTA Agravo regimental no habeas corpus. Argumentos insuficientes para modificar a decisão agravada. Alegada incidência do postulado da insignificância penal. Inaplicabilidade. Paciente com personalidade voltada à prática delitiva. Precedentes. Regimental não provido. 1. A informação incontroversa de que o paciente é um infrator contumaz e com personalidade voltada à prática delitiva obsta a aplicação do princípio da insignificância, na linha da pacífica jurisprudência contemporânea da Corte, ainda que, formalmente, não se possa reconhecer, na espécie, a existência da reincidência. 2. Os argumentos do agravante são insuficientes para modificar a decisão impugnada. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF, HC 122030 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 25/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-165 DIVULG 26-08-2014 PUBLIC 27-08-2014)*

*EMENTA HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DESCAMINHO. VALOR INFERIOR AO ESTIPULADO PELO ART. 20 DA LEI 10.522/2002. PORTARIAS 75 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. PRINCÍPIO*

*DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REGISTROS CRIMINAIS PRETÉRITOS. ORDEM DENEGADA. 1. A pertinência do princípio da insignificância deve ser avaliada considerando-se todos os aspectos relevantes da conduta imputada. 2. Para crimes de descaminho, considera-se, para a avaliação da insignificância, o patamar previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com a atualização das Portarias 75 e 130/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes. 3. **Embora, na espécie, o descaminho tenha envolvido elisão de tributos federais no valor de R\$ 13.567,21, a existência de registros criminais pretéritos obsta, por si só, a aplicação do princípio da insignificância, consoante jurisprudência consolidada da Primeira Turma desta Suprema Corte.** Precedentes. 4. Ordem denegada. (STF, HC 122286, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-177 DIVULG 11-09-2014 PUBLIC 12-09-2014)*

Essa é justamente a hipótese dos autos. Ao ser ouvido em juízo (mídia digital de fls. 81), a testemunha Alessandro Feitosa Ferreira afirmou que essa não foi a primeira vez que o réu subtraiu coisa móvel da Loja Riachuelo, situada no Shopping Tambiá. Afirmou que dois dias antes, o apelado havia subtraído outros bens da loja e, em outras oportunidade, havia sido surpreendido novamente cometendo a mesma prática criminosa, porém, a vítima nunca se preocupou em acionar a polícia.

O próprio réu, no interrogatório prestado na delegacia de polícia (fl. 08), confirmou a informação, aduzindo que essa não foi a primeira vez que furtou objetos da referida loja. Ademais, os antecedentes criminais de fls. 91/92 retratam que o réu responde a pelo menos três outros processos criminais por furto, demonstrando, assim, a contumácia dessas práticas criminosas.

## **DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FIGURA TENTADA**

Ultrapassada a barreira da tipicidade do crime, passemos à análise da possibilidade de incidência da figura tentada. Conforme relatado, o Juízo monocrático desclassificou a imputação feita na denúncia, pois entendeu não se tratar de furto consumado, mas de crime tentado.

Muito se discutiu acerca da possibilidade de consumação do crime de furto, quando o estabelecimento comercial é detentor de dispositivos antifurto ou sistema de vigilância por câmeras, restando pacificado o entendimento de que não se trata de crime impossível, mas de crime de furto consumado ou tentado, devendo ser analisado o caso concreto para analisar se a coisa furtada saiu ou não da esfera de vigilância da vítima. Nesse sentido, destaco precedente citado no informativo nº 459, do Superior Tribunal de Justiça: *verbis*,

*FURTO CONSUMADO. DESCLASSIFICAÇÃO. TENTATIVA. Trata-se de habeas corpus em favor de paciente que foi condenado pela prática do crime de furto, conforme disposto no art. 155, caput, do CP, à pena de um ano e oito meses de reclusão em regime inicial semiaberto. A impetração busca a desclassificação do delito de furto consumado para a modalidade tentada. Para o Min. Relator, o furto consumou-se, ficando descaracterizada a alegada tentativa, uma vez que os autos noticiam que o*

*paciente apoderou-se de tacógrafo o qual se encontrava dentro do caminhão da vítima, colocou-o em uma sacola e, ao se evadir do local, foi avistado pela vítima, que o perseguiu em companhia de policiais militares, recuperando o bem. Observa que as instâncias ordinárias não acolheram a tese de desclassificação da conduta do paciente com base na prova colhida durante a instrução criminal, a demonstrar que o paciente apoderou-se do bem da vítima, ainda que por pouco tempo. Dessa forma, afirma que a decisão a quo não dissentiu da orientação deste Superior Tribunal de que o delito de furto se consuma quando a coisa furtada sai da esfera de vigilância da vítima e passa para a posse do agente, ainda que por pouco tempo, depois de percorrido o iter criminis. Diante do exposto, a Turma denegou a ordem. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.036.511-RS, DJe 4/10/2010, e HC 159.728-RJ, DJe 3/11/2010. HC 152.051-MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 7/12/2010.*

O tema foi recentemente discutido na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, no qual, segundo o Ministro Relator, a questão discutida cingia-se a definir se, nesses casos, haveria tentativa punível (art. 14, II, CPB) ou se, em verdade, a hipótese é de crime impossível. O recurso foi julgado no sentido de se tratar de tentativa de furto e não de furto consumado, restando-se assim ementado: *verbis*,

**RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. DIREITO PENAL. FURTO NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. EXISTÊNCIA DE SEGURANÇA E DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA. CRIME IMPOSSÍVEL. INCAPACIDADE RELATIVA DO MEIO EMPREGADO. TENTATIVA IDÔNEA. RECURSO PROVIDO.** 1. Recurso Especial processado sob o rito previsto no art. 543-C, § 2º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e na Resolução n. 8/2008 do STJ. TESE: A existência de sistema de segurança ou de vigilância eletrônica não torna impossível, por si só, o crime de furto cometido no interior de estabelecimento comercial. 2. Embora os sistemas eletrônicos de vigilância e de segurança tenham por objetivo a evitação de furtos, sua eficiência apenas minimiza as perdas dos comerciantes, visto que não impedem, de modo absoluto, a ocorrência de subtrações no interior de estabelecimentos comerciais. Assim, não se pode afirmar, em um juízo normativo de perigo potencial, que o equipamento funcionará normalmente, que haverá vigilante a observar todas as câmeras durante todo o tempo, que as devidas providências de abordagem do agente serão adotadas após a constatação do ilícito, etc. 3. Conquanto se possa crer, sob a perspectiva do que normalmente acontece em situações tais, que na maior parte dos casos não logrará o agente consumir a subtração de produtos subtraídos do interior do estabelecimento comercial provido de mecanismos de vigilância e de segurança, sempre haverá o risco de que tais providências, por qualquer motivo, não frustrem a ação delitiva. 4. Somente se configura a hipótese de delito impossível quando, na dicção do art. 17 do Código Penal, "por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime." 5. Na espécie, embora remota a possibilidade de consumação do furto iniciado pelas recorridas no interior do mercado, o meio empregado por elas não era absolutamente inidôneo para o fim colimado previamente, não sendo absurdo supor que, a despeito do monitoramento da ação delitiva, as

*recorridas, ou uma delas, lograssem, por exemplo, fugir, ou mesmo, na perseguição, inutilizar ou perder alguns dos bens furtados, hipóteses em que se teria por aperfeiçoado o crime de furto. 6. Recurso especial representativo de controvérsia provido para: a) **reconhecer que é relativa a inidoneidade da tentativa de furto em estabelecimento comercial dotado de segurança e de vigilância eletrônica e, por consequência, afastar a alegada hipótese de crime impossível;** b) **julgar contrariados, pelo acórdão impugnado, os arts. 14, II, e 17, ambos do Código Penal;** c) determinar que o Tribunal de Justiça estadual prossiga no julgamento de mérito da apelação. (STJ, REsp 1385621/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015) – g.n.*

No caso dos autos, diante das investidas pretéritas do acusado contra o patrimônio da vítima, a testemunha Alexsandro Ferreira relatou que passou a monitorá-lo no momento de seu ingresso no estabelecimento, ocasião em que esperou que ele passasse pelas antenas de segurança para, em seguida, prendê-lo no exterior da loja.

Denota-se que a coisa furtada não saiu da esfera de vigilância da vítima, que, a todo momento, esperou o acusado sair da loja sem efetuar o pagamento para prendê-lo em flagrante delito. Trata-se, portanto, de um crime tentado, de modo que agiu com acerto o Magistrado *a quo* ao proceder com a desclassificação.

## **DA DOSIMETRIA E DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA**

Verificada a necessidade de reforma do julgado para condenar ao réu pelo crime descrito na denúncia, passemos à análise da dosimetria da pena.

Na primeira fase do critério trifásico estabelecido no artigo 68, do Código Penal, é exigida a análise individualizada e fundamentada de cada uma das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do mesmo diploma, a saber: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima.

Pois bem. A **culpabilidade** é entendida como o juízo de reprovabilidade e de censura que recai sobre o autor do crime. *In casu*, a culpabilidade é acentuada, razão pela qual a circunstância deve ser valorada negativamente. No tocante aos **antecedentes**, vislumbro que, não obstante responda a diversos processos (fls. 91/92), inexistem nos autos notícias de condenações, razão pela qual o réu é tecnicamente primário. A **conduta social** deve ser valorada negativamente, pois a testemunha Alexsandro foi enfática ao afirmar que o réu não é bem quisto na sociedade em que vive, tanto é assim que seus próprios familiares se negaram a custear a fiança do réu, “por entender que ele não tem mais salvação”. Na **personalidade**, o julgador avalia os aspectos morais e psicológicos do réu, aferindo se o mesmo possui o caráter voltado à prática de infrações penais. No particular, o réu demonstrou perversidade aguçada, notadamente pela depravação com que agia para defender seus interesses sem sopesar os meios empregados. Agiu com frieza e calculismo e sem qualquer apreço à sensibilidade moral, notadamente pela reiteração de condutas idênticas no mesmo estabelecimento comercial. Portanto, a circunstância deve ser valorada negativamente. Com relação aos **motivos** do crime, percebe-se que o réu agiu com o intuito único de auferir lucro, porém, como o motivo já integra o núcleo do tipo, a circunstância não

deve ser valorada negativamente.

As **circunstâncias do crime** são os dados acidentais que rodeiam o crime, isto é, são os dados que não integram a estrutura do tipo, mas foram vislumbrados no modo de execução da infração penal. No caso concreto, não há dados suficientes para valorar negativamente essa circunstância judicial. No tocante às **consequências do crime**, percebo que não foram causados maiores traumas na vítima, já que o objeto furtado foi recuperado. Por fim, no que pertine ao **comportamento da vítima**, não podemos afirmar que a mesma contribuiu para o evento criminoso, razão pela qual a presente circunstância deve ser sopesada negativamente.

É importante esclarecer que a fixação da pena-base deve estar pautada pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (STJ - HC: 203985 MS 2011/0085778-4), de modo que, no caso em apreço a fixação da pena-base no patamar mínimo atende com maior razoabilidade os preceitos das funções da pena.

**Assim, escudado pelos fundamentos supramencionados, bem como no princípio da proporcionalidade e razoabilidade, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão, além de 10 dias-multa, valoradas em 1/30 do salário mínimo, em consonância com as condições econômicas do réu.**

Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a incidir na pena.

Na terceira fase, diminuo a pena em 1/2 (metade), haja vista tratar-se de delito tentado (art. 14, II, CP), perfazendo a pena de 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto.

Ademais, malgrado não seja possível a aplicação do princípio da insignificância e, por conseguinte, o reconhecimento da atipicidade material do delito, entendo que, no caso dos autos, aplica-se a figura do furto privilegiado, previsto no artigo 155, §2º, CP, abaixo transcrito: *verbis*,

*Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:*

[...]

*§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.*

O legislador não fixou critérios objetivos para definição do que seria considerado pequeno valor, cabendo à doutrina e à jurisprudência estabelecer essas premissas. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem considerando pequeno valor aqueles objetos avaliados abaixo de um salário mínimo. Nesse sentido, destaco: *verbis*,

*PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. FURTO PRIVILEGIADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ELEVADO VALOR DA RES FURTIVA. INAPLICABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus*

*substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário. As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado. II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício. III - No caso de furto, para efeito da aplicação do princípio da insignificância, é imprescindível a distinção entre infimo (ninharia) e pequeno valor. Este, ex vi legis, implica eventualmente, furto privilegiado - como no caso dos autos; aquele, na atipia conglobante (dada a mínima gravidade). IV - A interpretação deve considerar o bem jurídico tutelado e o tipo de injusto. V - Ainda que se considere o delito como de pouca gravidade, tal não se identifica com o indiferente penal se, como um todo, observado o binômio tipo injusto/bem jurídico, deixou de se caracterizar a sua insignificância. VI - **In casu, imputa-se ao paciente a prática de furto privilegiado de relógio de pulso de valor considerado - R\$ 338,00 (trezentos e trinta e oito reais) -, não se podendo reconhecer a irrelevância da conduta.** Ordem não conhecida. (STJ, HC 318.043/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 23/06/2015)*

Assim, considerando que o valor dos objetos furtados autoriza a aplicação do furto privilegiado, aplico o §2º do artigo 155 para substituir a pena de reclusão pela de detenção, **tornando a reprimenda definitiva em 06 meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto, além de 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.**

**Por restarem preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, IV, CP).**

**Ante o exposto**, em consonância com o Parecer da Procuradoria de Justiça, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO**, para condenar o réu pelo crime de tentativa de furto privilegiado, **imputando-lhe as penas supramencionadas.**

Ausentes os requisitos dos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, lance-se o nome do réu no rol dos culpados (art. 393, II do CPP); remeta-se o boletim individual; oficie-se ao TRE para fins de suspensão dos direitos políticos (art. 15, III, da CF). Proceda-se, ainda, a intimação pessoal do réu sobre o inteiro teor do acórdão, com a devida publicação.

**É como o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Márcio Murilo da**

**Cunha Ramos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Joás de Brito Pereira Filho, revisor, e José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de dezembro de 2015.

*Márcio Murilo da Cunha Ramos*  
**Relator**